



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219810 - PR(2026/0066191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DAS 24A E 26A VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE
 CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERES. : SIND DOS MOTORISTAS COB E TRABAL EM EMP DE TRANSP COLET EM
 VEIC ROD DE PASSAG URB MUN METROP INTERMU INTEREST E DE FRET
 DE PONTA GROSSA E REGIAO
ADVOGADO : FREDERICO SILVA HOFFMANN - PR063607

DECISÃO

Examina-se conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. em face do JUÍZO DE DIREITO DA 24ª E 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE CURITIBA - PR e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR.

Ação em trâmite na Justiça Estadual: recuperação judicial da suscitante. (Processo n. 0041037-55.2025.8.16.0019)

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: execução movida pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS COBRADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS MUNICIPAL, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE FRETE DE PONTA GROSSA E REGIÃO. (Processo n. 0000764-88.2017.5.09.0656)

Conflito de competência: alega, em síntese, que compete exclusivamente ao juízo recuperacional deliberar acerca da prática de atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, especialmente durante o período de blindagem previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos atos de constrição e que eventuais valores bloqueados sejam colocados à disposição do juízo da recuperação judicial.

Tutela antecipada: indeferida à e-STJ fl. 39.

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do conflito de competência.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.



Consoante já consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a suscitante deixou de instruir adequadamente o conflito de competência, não trazendo aos autos elementos aptos a demonstrar a efetiva existência de pronunciamentos judiciais conflitantes ou de ato de contrição emanado de juízo diverso daquele responsável pelo processamento da recuperação judicial.

Embora sustente a impossibilidade de realização de medidas constritivas sobre o patrimônio da recuperanda durante o período de blindagem, a parte não juntou cópia de decisões judiciais, ordens constritivas ou qualquer outro documento idôneo capaz de evidenciar a alegada interferência do juízo trabalhista sobre bens sujeitos à competência do juízo da recuperação judicial.

Nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC, o conflito de competência deve ser instruído com os documentos necessários à elucidação da controvérsia. Assim, a ausência de documentação essencial inviabiliza a aferição da existência de efetivo conflito entre os juízos apontados como suscitados, impedindo o regular conhecimento do incidente. A propósito: AgRg no CC 125.994/DF, Primeira Seção, DJe de 25/11/2013.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se aos juízos suscitados.

Brasília, 22 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2026 às 17:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

